

Processo: 6791/2021

Projeto de Lei CM: 154/21

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei do vereador RODOLFO DONETTI, que dispõe sobre **“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A "LEI GUARDIÃ MARIA DA PENHA”, VOLTADO À PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, POR MEIO DA ATUAÇÃO PREVENTIVA E COMUNITÁRIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL.”**

A propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor demonstra: *“O Projeto referido tem sua ação concentrada na fiscalização de medidas protetivas por Guardas Civis do Município, os quais devem estar capacitados para atuação que comparecerão ao endereço das vítimas que residem na circunscrição da Cidade. É um eficaz projeto que traz consigo uma grande área de abrangência na atuação de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.”*

Sabedores das atribuições da Guarda Municipal, e de sua inelidível função, o qual tem por finalidade precípua a proteção e conservação do patrimônio, bens, instalações e serviços públicos municipais e apoio à Administração no exercício de seu poder de polícia administrativa, o Município tem essa autonomia constitucionalmente amparada.

A Constituição Federal de 1988 permitiu aos municípios a criação de guardas municipais, conforme previsão do § 8º do art. 144, *in verbis*:



“Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”

Inobstante, em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida propositura é ilegal, por afrontar os incisos I e III do art. 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O referido artigo de lei proclama:

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – manutenção da Guarda municipal, bem como fixação ou modificação de seu efetivo;

III – organização administrativa do Executivo;

Neste sentido, em que pese a louvável intenção do autor, entendemos que a proposição em questão encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, a vista da ocorrência de intransponível vício de iniciativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Desta feita, entendemos que o projeto é inconstitucional, pois no sistema constitucional vigente, cada Poder tem suas atribuições devidamente individualizadas, sendo vedado a um exercer as do outro em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna.

Contudo, embora o presente projeto de lei contenha vício de iniciativa, entendemos que a matéria nele versada está na órbita de competência municipal, recomenda-se seja encaminhada a proposta ao Executivo, a título de sugestão e assessoramento, sob a forma de **indicação**, nos termos do art. 145 do regimento interno desta Casa.



Diante do exposto, com base na análise dos comandos normativos vigentes, resta pacificada a inviabilidade da presente propositura, sendo o presente oriundo de iniciativa do Poder Executivo, tornando-se a mesma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade.

Assim, caracterizada está a existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do “caput” do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, esse é o parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação desta Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 08 de outubro de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

